



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.095 - BA
(2008/0005519-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : FÁBIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA016020
FÁBIO ALVES DE ALMEIDA - BA027016
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDA DE SANTANA VILLA E OUTRO(S) - BA016301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART 1.022 DO CPC/15.

1. Nos termos do art. 1.022/CPC/15 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), são cabíveis embargos de declaração com fundamento na existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado embargado. Não constituem, portanto, instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

2. O acórdão embargado foi claro e expresso ao determinar, com base em entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, a aplicação das disposições da Lei n. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) quando ausente regulamentação específica sobre prescrição na legislação própria do ente federativo, como no presente caso. O próprio embargante reconhece em seu recurso ordinário a incidência das causas interruptivas da prescrição.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.095 - BA
(2008/0005519-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : FÁBIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA016020
FÁBIO ALVES DE ALMEIDA - BA027016
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDA DE SANTANA VILLA E OUTRO(S) - BA016301

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FÁBIO ALVES DE ALMEIDA contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte, de minha relatoria, assim ementado (e-STJ fl. 1.216):

AGRAVO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR DA BAHIA. LEI ESTADUAL 3.933/1981 (ANTIGO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR, VIGENTE NO MOMENTO DO FATO). PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.112/1990.

1. A Lei Estadual n. 3.933/1981 (antigo Estatuto da Polícia Militar), vigente no momento do fato, não disciplinou a aplicação de prazos prescricionais para a punição de faltas disciplinares. Diante dessa situação, esta Corte já firmou o entendimento de que devem ser aplicadas as disposições da Lei n. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União). Precedentes.

2. A Lei n. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) fixa, em seu art. 142, o prazo prescricional de 5 anos para os casos de cometimento de falta grave, contados do conhecimento dos fatos pela Administração. Além disso, determina que a abertura de sindicância ou a instauração do procedimento administrativo interrompe a contagem do prazo.

3. In casu, o ato punitivo foi publicado dentro do quinquídio legal, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência da prescrição punitiva. Ausente, portanto, o direito líquido e certo do recorrente a ser reintegrado ao cargo que ocupava.

4. "A imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal" (AgRg no RMS 33.949/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido.

O embargante alega que o acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de que a decisão agravada, ao fazer uso da analogia *in malam partem*, acabou por, na lacuna da lei, aplicar outro dispositivo legal para prejudicá-lo, em total afronta ao art. 5º, XXXIX e XL, da CF/88 (e-STJ fls. 1.232/1.233).

Aduz que "não foi a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos que implicou o desprovimento do agravo, mas, sim, a aplicação de uma causa interruptiva não prevista no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, já que entre a abertura da sindicância e a punição se passaram mais de 6 (seis) anos" (e-STJ fls. 1.234/1.235).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.095 - BA
(2008/0005519-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A atribuição de efeitos infringentes em embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não configuradas nos autos.

O acórdão embargado foi claro e expresso ao determinar, com base em entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, a aplicação das disposições da Lei n. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) quando ausente regulamentação específica sobre prescrição na legislação própria do ente federativo, como no presente caso.

Tal entendimento encontra amparo no fato de que a Constituição Federal traz como regra a prescritibilidade da pretensão punitiva da Administração Pública (art. 37, § 5º, da CF/88) e, a fim de evitar a situação de imprescritibilidade, aplica-se a analogia nos casos de ausência de lei específica acerca da prescrição.

Registre-se, ainda, que não se trata de analogia *in malam partem*, como alega o embargante, uma vez que as causas de interrupção da prescrição sancionatória previstas na Lei 8.112/90 (abertura de sindicância e instauração de processo disciplinar) foram previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (art. 203, § 3º, da Lei estadual 6.677/1994), bem como no atual Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (art. 50, § 5º, e, Lei estadual 7.990/2001).

Além disso, o próprio embargante reconhece em seu recurso ordinário a incidência das causas interruptivas da prescrição (e-STJ fl. 962).

Registre-se que o cabimento dos embargos de declaração com base na alegação de omissão diz respeito à fundamentação adotada, e não quanto aos argumentos invocados pela parte, como pretende o embargante.

As alegações do embargante, na verdade, traduzem o seu inconformismo e a pretensão de alteração da conclusão do julgado, e não sanar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo, no entanto, que os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscussão do mérito da causa.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VÍCIO NO ACÓRDÃO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EFETUADA EM HIPÓTESE VEDADA. MULTA. LEGALIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. Consoante facilmente se infere dos autos, a embargante promoveu compensação tributária embasada em provimento alcançado em mandado de segurança antes de seu trânsito em julgado, situação expressamente vedada nos termos do art. 170-A do CTN, restrição compensatória da qual não escapa a via mandamental.

3. Nesse diapasão, por ter engendrado compensação tributária com inobservância de preceito legal, a embargante teve o procedimento considerado como "não declarado", a teor do disposto no art. 74, § 12, II, "d", da Lei n. 9.430/96, e, como consequência da prática do ato ilícito, sofreu aplicação de multa prevista no art. 18 da Lei n. 10.833/2003.

4. A premissa efetivamente relevante é o reconhecimento da legalidade da aplicação da multa, cuja legitimidade o acórdão ora embargado deixou expressamente consignado, tendo inclusive rechaçado a alegação de que houve boa-fé da recorrente, visto que utilizou de manobra para burlar o sistema de informática da Receita Federal, inserindo dado inexistente - para não dizer falso.

5. Acresce-se que a alegação atinente ao caráter confiscatório da multa reveste-se de índole constitucional, o que afasta a competência do STJ para rever o tema, ainda mais se considerado o fato de a empresa contribuinte não ter interposto o respectivo recurso extraordinário contra o acórdão firmado no Tribunal de origem.

6. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, com o nítido propósito tão somente de promover novo julgamento da causa, o que refoge à função recursal dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.494.026/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 13/5/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado, pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 19/5/2015)

A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios, cujo cabimento está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0005519-6

EDcl no AgRg no
RMS 26.095 / BA

Número Origem: 5530742006

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA016020
FÁBIO ALVES DE ALMEIDA - BA027016
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDA DE SANTANA VILLA E OUTRO(S) - BA016301

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FÁBIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA016020
FÁBIO ALVES DE ALMEIDA - BA027016
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDA DE SANTANA VILLA E OUTRO(S) - BA016301

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.